



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3700/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 12 de Abril de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de cautelar, apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais contra o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aduz o ente sindical que, muito embora haja concurso público vigente, o Tribunal Requerido tem editado sucessivas portarias para a designação de Oficiais de Justiça ad hoc, o que contraria a excepcionalidade da medida, bem como os ditames do art. 37, II e §2º, da CF/88, da Lei 11.416/2016 e da Resolução CSJT nº 99/2012.

Afirma, ainda, que, ante a carência de servidores em tal especialidade, não pode o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região modificar a área de atuação de 20 (vinte) cargos vagos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, como se deu no art. 8º da Portaria GP nº 116/2023.

Nesse diapasão, postula o sindicato requerente a concessão de medida cautelar a fim de que sejam suspensas todas as supramencionadas portarias, com a adoção das medidas necessárias à nomeação dos candidatos aprovados.

Vejamos.

O art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT) assim dispõe acerca do Procedimento de Controle Administrativo:

"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Nesse diapasão, e considerando que a matéria veiculada nestes autos não envolve interesses meramente individuais, na medida em que diz

respeito, ainda que de modo mediato, à regra constitucional do concurso público e ao interesse público primário, conheço deste Procedimento de Controle Administrativo.

No que diz respeito à matéria de fundo do pedido liminar, tem-se que, para a sua concessão, é necessária a constatação de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito; e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De proêmio, insta salientar que breve exame do Edital nº 01/2022 evidencia que houve a realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva, incumbindo ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região eleger discricionariamente os cargos vagos de seu quadro permanente que precisam ser providos com maior ou menor urgência, nos moldes do art. 96, inciso I, e, da CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; (grifei)

A designação de Oficiais de Justiça ad hoc encontra amparo no art. 721 da CLT e na Resolução CSJT nº 99/2012, razão pela qual não configura, prima facie, violação ao disposto no art. 37, II e §2º, da CF/88 e na Lei 11.416/2016.

Além disso, a Resolução CSJT n.º 99/2012 não veda, de modo apriorístico, a realização de designações sucessivas, desde que as portarias contenham prazo certo e determinado e seja observado o postulado da proporcionalidade.

Salienta-se, a propósito, que o sindicato requerente sequer expõe, de modo individualizado e pormenorizado, eventuais vícios de que padeçam as referidas portarias, sob o prisma dos requisitos regulamentares, o que justificaria, ao menos em tese, a concessão da medida cautelar de suspensão de seus efeitos.

De outra parte, frisa-se que o art. 5º da Resolução CSJT nº 47/2008 autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a modificarem a especialidade dos seus cargos vagos, sempre com vistas à consecução do interesse público primário, não se divisando, primo *ictu oculi*, qualquer vício a inquirar a Portaria GP nº 116/2023.

Nesse diapasão, em cognição sumária e em mero juízo de probabilidade, não constato a presença do *fumus boni iuris*.

No mais, rememora-se que o mérito deste Procedimento de Controle Administrativo será regularmente julgado pelo Plenário deste Conselho ainda durante o prazo de validade do aludido concurso público.

Por isso, tampouco vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Assim sendo, outra alternativa não há, senão indeferir a cautelar.

De todo modo, ressalta-se que a discricionariedade administrativa não se confunde com a arbitrariedade, sendo que os atos discricionários também se sujeitam ao controle de legalidade, notadamente no que diz respeito aos seus elementos vinculados, quais sejam a competência, a forma e a finalidade.

Desse modo, após o Tribunal Requerido expor os motivos de conveniência e oportunidade que o levaram a efetuar as referidas designações de Oficiais de Justiça ad hoc e a modificar a área de atuação de 20 (vinte) cargos vagos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, analisar-se-á a compatibilidade da atuação discricionária regional com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os princípios constitucionais da administração pública constantes do art. 37 da CF/88.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, por não vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dê-se ciência desta decisão ao sindicato requerente.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT). Por fim, submeta-se esta decisão monocrática a referendo do Plenário, conforme art. 31, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001452-15.2023.5.90.0000

Complemento
Relator
Requerente

Processo Eletrônico
Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF

Advogado Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de cautelar, apresentado pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais contra o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aduz a associação que, muito embora haja concurso público vigente, o Tribunal Requerido tem editado sucessivas portarias para a designação de Oficiais de Justiça ad hoc, o que contraria a excepcionalidade da medida, bem como os ditames do art. 37, II e §2º, da CF/88, da Lei 11.416/2016 e da Resolução CSJT nº 99/2012.

Afirma, ainda, que, ante a carência de servidores em tal especialidade, não pode o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região modificar a área de atuação de 20 (vinte) cargos vagos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, como se deu no art. 8º da Portaria GP nº 116/2023.

Nesse diapasão, postula a associação requerente a concessão de medida cautelar a fim de que sejam suspensas todas as supramencionadas portarias, com a implementação das medidas necessárias à nomeação dos candidatos aprovados.

Ocorre que já tramita no âmbito deste Conselho Superior procedimento de minha relatoria com o mesmo objeto e idêntico pedido de cautelar, qual seja o Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-1402-86-2023.5.90.0000, em que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) requer justamente a anulação da Portaria GP nº 116/2023 e de todas as Portarias que designam Oficiais de Justiça ad hoc, com a substituição destes pelos candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital nº 01/2022.

Nesse diapasão, e considerando que ambos os expedientes tratam da mesma matéria de direito, determino a suspensão deste Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-1452-15.2023.5.90.000, bem como o seu apensamento aos autos do supramencionado Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-1402-86-2023.5.90.0000, até a decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a ambos os procedimentos em curso, nos moldes do parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT
Distribuição n. 123852/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 11/04/2023.

[Processo Nº CSJT-PCA-0001452-15.2023.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	DR. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256-A/DF)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 11 de abril de 2023
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Distribuição	3	
Distribuição	3	